AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018262 - PR (2022/0244768-8)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	COLISA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR044177
		RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR055160
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM 2º GRAU. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS, AO PIS E À COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ter incluído os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo do IPI, bem como o alegado direito à restituição administrativa e/ou compensação dos valores pagos, supostamente de modo indevido, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento da ação mandamental, com atualização pela Taxa Selic. O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de Apelação. No Recurso Especial a impetrante apontou violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, da Constituição Federal, 46, 47, 97, 110, do CTN, 14 da Lei 4.502/64 e 489, II, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que: a) "o Tribunal **a quo** deixou de enfrentar argumentos abarcados em sede de recurso de Apelação"; b) "o enfrentamento do tema passa pela interpretação e aplicação do artigo 110 do CTN"; c) "o entendimento do Tribunal **a quo** não leva em consideração que a tese de repercussão geral firmada pelo STF, no RE 574.706/PR, deve ser observada por juízes e tribunais não apenas em casos idênticos, mas também em casos semelhantes"; d) "a base de cálculo do IPI deve ter na sua composição apenas os valores relacionados a gastos de produção, isto é, aqueles decorrentes da industrialização do produto. Desta feita, o valor correspondente ao ICMS, PIS e COFINS não possuem tal natureza, se tratando apenas de recurso financeiro que transita na conta da empresa, em caráter temporário para posterior destinação ao Estado, titular do recurso". Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Com relação à alegada violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse

Documento eletrônico VDA36350513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:17
Código de Controle do Documento: da4a7aff-c4d1-4951-aa91-a85d61e4e45e

sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.
IV. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, em 2º Grau, a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido, o exame do Recurso Especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.963.131/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.982.103/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022.
V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.
VI. Tanto o Código Tributário Nacional (art. 47, II, **a**), como a Lei 4.502/1964 (art. 14, II, § 1º) e o Decreto 7.212/2010 (art. 190, II, § 1º) delimitam que, para efeitos de apuração do IPI, o valor tributável dos produtos nacionais é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o que abrange, inclusive, o montante dos tributos embutidos no denominado preço por dentro (PIS, COFINS e ICMS). Nesse sentido: STJ, REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 10/10/2005; AgRg no REsp 462.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/11/2007; REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010; AgInt no REsp 1.744.139/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022.
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36350513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:17
Código de Controle do Documento: da4a7aff-c4d1-4951-aa91-a85d61e4e45e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.262 - PR (2022/0244768-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por COLISA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**II.I. – VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL**
>
> A decisão agravada, como já destacado, negou provimento ao recurso especial sob o argumento de que '[...] cumpre esclarecer que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, de forma que não há como conhecer da alegação de malferimento dos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, todos da Constituição Federal. Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que não oposição de embargos de declaração na origem, restando assim prejudicada o apelo neste ponto. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS, PIS e CONFINS da base de cálculo do IPI.'
>
> Todavia, com o devido respeito ao entendimento adotado na decisão agravada, o acórdão que deu ensejo a interposição do Recurso Especial violou frontalmente os artigos 489 e 1.022, do CPC, não se tratando de mero inconformismo da parte.
>
> Isto porque, em que pese o venerando acórdão recorrido tenha analisado a questão em comento, o E. TRF4, vem se utilizando do teor do artigo 1.025 do CPC, para impedir a oposição de aclaratórios.
>
> Com efeito, **in casu** não houve a necessária análise e implicação frente ao direito almejado dos dispositivos invocados, pois o Ilustre Relator, em seu voto condutor não enfrentou todos os pontos necessários a análise da matéria para o melhor deslinde do julgamento, bem como para permitir o acesso às vias recursais excepcionais.
>
> Destarte, foi omisso acórdão proferido, na medida em que em nenhum momento discorreu sobre a inclusão dos tributos no valor da operação, vez que ofende de forma clara a regra de hermenêutica constitucional, didaticamente enunciada nos arts. 109 e 110 do CTN, segundo a qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos.
>
> Ora, consoante ensinam os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero '[...] o parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua conclusão'.
>
> O direito à ampla defesa não significa apenas o direito da parte de

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

apresentar as razões pelas quais entende que seu pleito deve ser deferido. Pressupõe também o direito de ver tais razões conhecidas e apreciadas pelo D. Julgador. Com efeito, de nada valeria o direito a apresentar defesa, se o julgador pudesse ignorar parte das razões de defesa, escolhendo aquelas que ele irá apreciar.

Desse modo, necessária a reforma da decisão agravada para seja dado provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão recorrido por violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, I e II, do CPC, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para realização de novo julgamento.

II.II. INCLUSÃO ILEGAL DOS TRIBUTOS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI

Ínclitos Ministros, a r. decisão monocrática, ao analisar o caso em óbice aduziu que 'não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, de forma que não há como conhecer da alegação de malferimento dos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, todos da Constituição Federal.'

Todavia, a legislação mencionada refere-se aos preceitos do IPI, cabendo a esta E. Corte analisar a legislação infraconstitucional referente ao conceito de valor da operação, de modo em que a Agravante se utilizou de preceitos constitucionais apenas para construir o histórico do imposto em comento.

Deste modo, o IPI é também alvo de legislação específica, quais sejam o Regulamento do IPI (Decreto 7.212/10) e a Lei 7.798/89:

(...)

Conforme citado no art. 190 do RIPI 2010, o valor tributável **é o valor dos produtos nacionais, acrescido de frete e demais despesas acessórias cobradas do comprador**.

Assim, ante a citada legislação vigente, pode-se asseverar que não poderão ser critério material de incidência, para fins de apuração do valor devido de IPI, valores diversos do produto industrializado, fretes e demais despesas acessórias.

Cristalino está que o IPI incide sobre Produtos Industrializados, conforme dispõe a Constituição, e seu Decreto de regência igualmente aponta que o **imposto incidirá sobre o valor do produto industrializado, acrescido de algumas despesas** (§ 1º do art. 190 do Decreto 7.212/2010), **porém em hipótese alguma o referido tributo incidirá sobre todos os tributos Estaduais e Federais constantes na nota fiscal de saída da Impetrante**.

De outro lado, os artigos 46 e 47 do CTN definem, respectivamente, o fato gerador e a base de cálculo do IPI. Assim, a referida norma elege o preço/valor da operação como critério quantitativo da regra matriz de incidência do citado imposto:

(...)

Destarte, a base de cálculo do IPI, prevista no RIPI e no CTN, é o valor da operação, o qual compreende o preço do produto, adicionado do valor do frete e das demais despesas acessórias.

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

Entretanto, as inclusões dos tributos na base de cálculo do IPI exigidos pela Agravada ampliam as 'definições' de 'valor da operação' para fins de cálculo do IPI de forma ilegal e inconstitucional. Tal situação é vislumbrada a partir da análise do art. 146, III, **a**, da Constituição Federal, o qual prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em relação aos impostos, com a inclusão da definição da base de cálculo:

(...)

Dessa forma, a base de cálculo do IPI incide sobre o valor da operação de industrialização, e não sobre o valor dos tributos, ou seja, valores estranhos à operação, tais como tributos e quaisquer outras importâncias que não façam parte da operação de industrialização, não podem integrar a base de cálculo do IPI, de tal maneira que a Lei 4.502/1964 descreve minuciosa e expressamente o preço/valor da operação de industrialização e as despesas acessórias.

Outrossim, a operação de industrialização, a qual incide o IPI, não abrange os tributos incidentes na operação (ICMS, PIS e COFINS).

Em suma, o caso em questão trata-se da discussão sobre a composição base de cálculo do Imposto sobre produtos industrializados – IPI, e como já demonstrado, o CTN afirma que a base de cálculo desse imposto é o valor da operação do produto industrializado, assim, haja vista que os tributos (ICMS, PIS e COFINS) não têm relação, e nem fazem parte da etapa de industrialização do produto para formação do valor da operação, os mesmos não podem compor a base de cálculo do IPI.

Ademais, importante se faz enaltecer também a plena violação ao art. 110 CTN, que confirma o inadequado procedimento realizado pelo Impetrado, ao suplantar os limites definidos pela Constituição. Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional:

(...)

Partindo de tais pressupostos, a Lei é muito clara ao definir qual a base de cálculo do referido Imposto é o produto industrializado, e não as receitas do Estado (ICMS) e da União (PIS/COFINS), de tal modo a inclusão destes tributos na base de cálculo do IPI não pode ser admitida em qualquer hipótese, haja vista se tratar de medida do Fisco em tentar estender o conceito do valor da operação, e alterar o conceito de Lei tributária disposto no CTN.

É importante mencionar que exatamente esse ponto foi explorado na fundamentação do Ilustre Ministro Marco Aurélio, no seu voto no RE 240.785-2/MG, senão vejamos:

(...)

A citada **ratio decidendi** que determinou a exclusão de tributo da base de cálculo de outros tributos, foi confirmada no RE-RG 574.706/PR fixando a tese de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS'.

Deste modo, idêntico raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que trata-se de matéria análoga, de forma que não pode a União exigir

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

tributos sobre outros tributos, uma vez que a base de cálculo do IPI está claramente definida na Constituição Federal e no Decreto 7.212/2010.

Cabe acrescentar que, conforme determina o art. 150 da Constituição Federal, é vedada a '**capitalização do tributo**', ou seja, veda-se aos entes federativos a instituição de tributos que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

A vedação à instituição e incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, entre os entes federativos é a chamada **imunidade recíproca**, cujo objetivo é o de garantir a efetividade do Princípio da Federação, consagrado pelo art. 1º da Constituição Federal.

Não se pode aceitar que os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS se enquadrem, de forma conceitual, como valor da operação do produto industrializado, **pois representa despesa, ônus de natureza fiscal**, suportado, na situação em tela, pela Agravante.

De fato, há uma deturpação pelo Fisco da hipótese de incidência do IPI, chegando ao disparate de tratar uma despesa fiscal como valor de operação, para alargar, de maneira teratológica, a base de incidência do imposto.

Assim, considerando que o ICMS, o PIS e a COFINS não se incorporam ao produto industrializado pela Agravante quando por ela recebido e, considerando que ela tampouco pode dispor desses valores, são eles meros valores transitórios, que apenas circulam pela contabilidade da Agravante, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do IPI.

Além de que, importa destacar ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706/PR, julgado em sede de Repercussão Geral, em que firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento esse que aplica-se perfeitamente ao caso de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IPI, isso porque a cobrança, tal como vem sendo efetuada, viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, vez que o valor recolhido pela Agravante a título tributos não é de forma alguma riqueza passível de tributação.

Diante de todo o exposto, restaram devidamente evidenciadas as razões pelas quais se torna indispensável o provimento do presente Agravo Interno e posterior provimento do Recurso Especial, de modo a sanar erro jurídico da r. decisão agravada.

Por fim, cumpre assinalar que restaram impugnados, especificamente, todos os fundamentos da decisão ao qual se opõe, em estrita obediência ao diploma processual, nos moldes do § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e do § 2º do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o presente Agravo Interno tem suporte em precedente judicial da Suprema Corte, como o julgamento do RE 574.706/PR, que se aplica perfeitamente ao caso" (fls. 274/281e).

Assim, requer: "a) a reforma da decisão agravada para seja dado provimento

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

ao Recurso Especial, anulando-se o acórdão recorrido por violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, I e II, do CPC, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para realização de novo julgamento; b) não havendo retratação, requer seja submetido o presente agravo interno ao julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja reformada a decisão agravada para que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto, reconhecendo o direito da Agravante de **não incluir os valores à título de ICMS, PIS e COFINS, na base de cálculo do IPI**, visto que nesta operação há a inclusão não apenas do valor do produto industrializado em si, mas também receitas que não são da Agravante, razão pela qual requer seja afastada tal ilegalidade, nos termos da fundamentação" (fl. 281e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.262 - PR (2022/0244768-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	COLISA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR044177 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR055160
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM 2º GRAU. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS, AO PIS E À COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ter incluído os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo do IPI, bem como o alegado direito à restituição administrativa e/ou compensação dos valores pagos, supostamente de modo indevido, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento da ação mandamental, com atualização pela Taxa Selic. O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de Apelação. No Recurso Especial a impetrante apontou violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, da Constituição Federal, 46, 47, 97, 110, do CTN, 14 da Lei 4.502/64 e 489, II, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que: a) "o Tribunal **a quo** deixou de enfrentar argumentos abarcados em sede de recurso de Apelação"; b) "o enfrentamento do tema passa pela interpretação e aplicação do artigo 110 do CTN"; c) "o entendimento do Tribunal **a quo** não leva em consideração que a tese de repercussão geral firmada pelo STF, no RE 574.706/PR, deve ser observada por juízes e tribunais não apenas em casos idênticos, mas também em casos semelhantes"; d) "a base de cálculo do IPI deve ter na sua composição apenas os valores relacionados a gastos de produção, isto é, aqueles decorrentes da industrialização do produto. Desta feita, o valor correspondente ao ICMS, PIS e COFINS não possuem tal natureza, se tratando apenas de recurso financeiro que transita na conta da empresa, em caráter temporário para posterior destinação ao Estado, titular do recurso". Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Com relação à alegada violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

IV. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, em 2º Grau, a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido, o exame do Recurso Especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.963.131/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.982.103/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022.

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Tanto o Código Tributário Nacional (art. 47, II, **a**), como a Lei 4.502/1964 (art. 14, II, § 1º) e o Decreto 7.212/2010 (art. 190, II, § 1º) delimitam que, para efeitos de apuração do IPI, o valor tributável dos produtos nacionais é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o que abrange, inclusive, o montante dos tributos embutidos no denominado preço por dentro (PIS, COFINS e ICMS). Nesse sentido: STJ, REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 10/10/2005; AgRg no REsp 462.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/11/2007; REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010; AgInt no REsp 1.744.139/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022.

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ter incluído os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo do IPI, bem como o alegado direito à restituição administrativa e/ou compensação dos valores pagos, supostamente de modo indevido, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento da ação mandamental, com atualização pela Taxa Selic.

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada (fls. 87/92e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de Apelação, **in verbis**:

> "**1. Admissibilidade**
> A apelação deve ser admitida, por ser recurso próprio ao caso, tempestiva e estar formalmente regular.
> **2. Mérito**
> A parte impetrante busca excluir da base de cálculo do IPI os valores atinentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.
> Ocorre que não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do 'TEMA 69' - RE 574.706/PR - ('O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS'), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.
> Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ('O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS') para excluir o ICMS, muito menos o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, como requer a impetrante.
> Conforme destacou o juiz da causa, tratam-se de bases de cálculo distintas 'enquanto o PIS e COFINS incidem sobre a receita bruta, o IPI incide sobre o valor total da operação de saída da mercadoria, o que abrange, inclusive, os tributos embutidos no denominado preço por dentro, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mormente quando a legislação contempla a base de cálculo do imposto definida na Constituição, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, capacidade

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

contributiva ou seletividade'. Ademais, em relação ao ICMS, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.
É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

> 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 610.908-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp 462.262-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
> 2. Recurso especial não provido' (REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010).
>
> 'TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
> 2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).
> Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 462.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 269).
>
> 'TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS.
> 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
> 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN.
> 3. Recurso especial improvido' (REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 295).

Assim, é de ser mantida a sentença que denegou o mandado de segurança.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 166/167e).

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

No Recurso Especial a impetrante apontou violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, da Constituição Federal, 46, 47, 97, 110, do CTN, 14 da Lei 4.502/64 e 489, II, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que: a) "o Tribunal **a quo** deixou de enfrentar argumentos abarcados em sede de recurso de Apelação"; b) "o enfrentamento do tema passa pela interpretação e aplicação do artigo 110 do CTN"; c) "o entendimento do Tribunal **a quo** não leva em consideração que a tese de repercussão geral firmada pelo STF, no RE 574.706/PR, deve ser observada por juízes e tribunais não apenas em casos idênticos, mas também em casos semelhantes"; d) "a base de cálculo do IPI deve ter na sua composição apenas os valores relacionados a gastos de produção, isto é, aqueles decorrentes da industrialização do produto. Desta feita, o valor correspondente ao ICMS, PIS e COFINS não possuem tal natureza, se tratando apenas de recurso financeiro que transita na conta da empresa, em caráter temporário para posterior destinação ao Estado, titular do recurso".

Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De início, com relação à alegada violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, **a**, 150, 153, IV, da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, em 2º Grau, a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido, o exame do Recurso Especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF, consoante ilustram os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ.
> 1. **Tendo em vista que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da situação existente nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.**

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

2. 'Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'.' (AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO A ESTA CORTE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial realizado na instância de origem não vincula esta Corte.
III - **É inviável a apreciação da apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foram opostos embargos de declaração na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.**
IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Tribunal Federal.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.963.131/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. FALTA

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

> DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A matéria do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.**
>
> 2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.
>
> 4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
>
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.982.103/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022).

No tocante à suposta divergência jurisprudencial suscitada a fls. 188/189e do Recurso Especial, tem-se que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confiram-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO**

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.
(...)
VI - **É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.**
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
(...)
IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
(...)
3.1. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.**
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. **A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.**
(...)

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

> 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

Verifica-se que, no caso, não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem o devido cotejo analítico, porquanto a parte agravante limitou-se a transcrever ementas, conforme se observa a fls. 188/189e, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial.

No tocante ao mérito, razão não assiste à contribuinte recorrente, pois tanto o Código Tributário Nacional (art. 47, II, **a**), como a Lei 4.502/1964 (art. 14, II, § 1º) e o Decreto 7.212/2010 (art. 190, II, § 1º) delimitam que, para efeitos de apuração do IPI, o valor tributável dos produtos nacionais é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o que abrange, inclusive, o montante dos tributos embutidos no denominado preço por dentro (PIS, COFINS e ICMS), consoante ilustram os seguintes precedentes do STJ:

> "TRIBUTÁRIO – IPI – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO ICMS.
> 1. **Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.**
> 2. **Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN.**
> 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 10/10/2005).

> "TRIBUTÁRIO – IPI – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO ICMS – SÚMULAS 68 E 94 DO STJ – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.**
> *2.* Incide, por analogia, as Súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 462.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/11/2007).

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.
> 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 610.908-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp 462.262-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,**

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.

1. **Acórdão regional recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.744.139/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022).

Quanto às considerações trazidas pela parte agravante, concernentes ao RE 574.706/PR, não há similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, não sendo possível aplicar-se ao caso, por semelhança, o entendimento firmado pelo STF, no aludido precedente qualificado. É que, no citado RE 574.706/PR, a discussão girou em torno de pleito de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, insculpidas, respectivamente, no art. 1º, § 2º, da Lei 10.637/2002 e no art. 1º, § 2º, da Lei 10.833/2003, ao passo que a discussão trazida no presente **mandamus** diz respeito a pedido de exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, que, por sua vez, está disciplinada, para as operações que envolvam o mercado interno, no art. 14, II, da Lei 4.502/64, como sendo o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Portanto – ao consignar que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ('O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS') para excluir o ICMS, muito menos o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI", bem como que, "enquanto o PIS e COFINS incidem sobre a receita bruta, o IPI incide sobre o valor total da operação de saída da mercadoria, o que abrange, inclusive, os tributos embutidos no denominado preço por dentro", e ainda, que "é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI" –, o Tribunal de origem não violou os arts. 46, 47, 97, 110, do CTN, 14 da Lei 4.502/64 e 927, III, do CPC/2015. Muito pelo contrário, decidiu a causa em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:15
Código de Controle do Documento: 89C90D03-9DE1-4D77-81AA-531B3D3B63D9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.018.262 / PR

Número Registro: 2022/0244768-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50575052620214047000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COLISA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR044177
	RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR055160
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COLISA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR044177
	RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR055160
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36328338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:20:17
Código de Controle do Documento: fadd267a-8739-46a6-b562-915b978bad99

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:20:17
Código de Controle do Documento: fadd267a-8739-46a6-b562-915b978bad99